

A. I. N° - 022211.0140/09-9
AUTUADO - DINALVA TORRES COUTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 04/12/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0374-03/09

EMENTA: ICMS SIMBAHIA. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA era desobrigada da escrituração de do livro Registro de Entradas de mercadorias, nos termos do artigo 11 da Lei n° 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época do fato apurado, 31/01/2007, e que estava regulamentada, neste particular, pelo artigo 408-C do RICMS/BA. Não apurada, na ação fiscal, a falta de contabilização do pagamento ao fornecedor, e sim a falta de registro da entrada da mercadoria. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/05/2009, e exige ICMS no valor de R\$495,00, acrescido da multa no percentual de 70%, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Exercício de 2007 – mês de janeiro. Demonstrativo à fl. 06. Notas Fiscais às fls. 07 e 08.

Às fls. 12 e 13 o sujeito passivo ingressa com impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente descreve a imputação e em seguida afirma que o Auto de Infração em lide foi fundamentado nas Notas Fiscais n°s 119550 e 119589 de 26/01/2004, emitidas pela empresa Franco Matos Tintextil S/A. O contribuinte alega que as mercadorias foram devolvidas, conforme Notas Fiscais de devolução em anexo (fls. 14 a 17), n°s 001507 e 001500 em 07/03/2007, e que esta devolução se deu em razão de as mercadorias estarem em desacordo com o pedido do contribuinte, e que todas as suas notas de compras são devidamente registradas, e recolhido o imposto quando devido. Conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração.

À fl. 20 o autuante presta Informação Fiscal não acatando as alegações defensivas. Inicialmente discorre acerca do fato e do pleito da defesa. Em seguida afirma que as Notas Fiscais n°s 001507 e 001500, anexadas pelo autuado, “são apenas Notas de entrada da empresa remetente para acobertar uma suposta devolução que não ocorreu, porque as mercadorias referentes às Notas Fiscais 119589 e 119550 foram recebidas conforme assinatura no comprovante de recebimento (canhoto) datado de 26/01/2007”. Diz que se houve recebimento da mercadoria, desta deveria ter registrada a entrada e sido feita a devolução em talão próprio, ou efetuada a observação na Nota Fiscal de origem constando que a mercadoria estava sendo devolvida por estar em desacordo com o pedido. E que no campo Informações Complementares da Nota Fiscal de origem deveria constar a observação de que o prazo para devolução é de 3 dias após a entrega, afirmando que só 40 dias depois foi emitida a Nota de entrada da suposta devolução. Conclui mantendo a ação fiscal.

VOTO

Preliminarmente, observo que o autuado, na época do fato objeto da lide, encontrava-se na situação de empresa de pequeno porte enquadrado no regime SIMBAHIA, conforme consulta que realizei ao sistema informatizado de Informações do Contribuinte INC/SEFAZ. Neste sentido, dispensado da escrituração do livro Registro de Entradas, consoante artigo 11 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época do fato apurado, 31/01/2007, e que estava regulamentada, neste particular, pelo artigo 408-C do RICMS/BA.

Assim, conforme previsto no mencionado artigo 408-C do RICMS/BA, embora a empresa estivesse obrigada à escrituração do livro Caixa, neste deveria constar não a escrituração das notas fiscais objeto da autuação, por entrada das mercadorias, e sim a escrituração do pagamento ao fornecedor, na data devida, caso a mercadoria não houvesse sido devolvida. Contudo, este não foi o objeto do levantamento realizado pelo autuante, conforme demonstrativo de fl. 06.

Uma vez que a autuação trata de exigência de ICMS por presunção, em razão de falta de registro de entradas de mercadorias, não se pode mudar o fulcro da autuação e converter o lançamento em exigência de imposto por falta de contabilização de pagamentos efetuados, o que seria outra acusação, da qual o contribuinte não teve garantido o direito de defender-se no prazo de impugnação.

No caso de falta de registro, na DME, de dados relativos a valores de entradas, o Fisco poderia aplicar a multa correspondente, prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96, mas este também não é o fulcro da presente autuação.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 022211.0140/09-9, lavrado contra **DINALVA TORRES COUTO DE OLIVEIRA & CIA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR